



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025070-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante JOÃO PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado CÂNDIDO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16076

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025070-14.2025.8.26.0000

COMARCA: Fernandópolis

AGRAVANTE: João Pedro Oliveira dos Santos

AGRAVADO: Cândido José da Silva

JUIZ DE DIREITO: Dr. Renato Soares de Melo Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo do exequente.

Documentos que não demonstram a hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Exequente que é advogado (inscrito na OAB em 22/09/2022) e não comprovou seus rendimentos mensais atuais.

Necessária a demonstração da insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, o Juízo de Primeiro Grau e a d. Relatoria conferiram prazo para o demandante juntar documentos, determinação que não foi cumprida. Portanto, correta a decisão agravada ao indeferir a justiça gratuita.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o deferimento da gratuidade não é automático, permitindo ao Julgador determinar que a parte comprove a alegação de pobreza. Documentos apresentados pelo recorrente não demonstram a situação de hipossuficiência financeira. Inteligência do artigo 98, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em incidente de cumprimento provisório de sentença, processada sob nº 0004351-94.2024.8.26.0189, contra decisão proferida a fls. 45 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao exequente, ora agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

O exequente, ora agravante, requer a concessão de efeito ativo e reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento

de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 59/60.

Não houve apresentação de resposta ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.*

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: *“É fora de dúvida que a locução necessitado legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.*

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.*

No caso em tela, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau conferiu prazo para o exequente juntar *“relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos; extratos bancários dos últimos três meses para cada*

instituição financeira que conste no relatório; faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses (de todos os cartões eventualmente válidos); estimativa das despesas com subsistência (documentada); duas últimas declarações de IRPF ou declaração de isenção conforme modelo que consta no site da Receita Federal do Brasil; certidões comprovando eventual propriedade (ou a inexistência delas) de veículos e imóveis” (fls. 41), determinação que foi descumprida (fls. 44), sobrevindo a decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 45).

Em que pese a juntada posterior de documentos que demonstram que não declarou renda ao fisco (fls. 52/55 dos autos de origem), não é proprietário de veículos (fls. 57) nem de imóveis (fls. 58), verifica-se em consulta ao site da OAB (<https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>) que o agravante é advogado desde 22/09/2022, está cadastrado em 35 processos no TJ/SP, mas não informou seus rendimentos mensais atuais.

Além disso, nos autos em segundo grau, a d. Relatoria deferiu novamente prazo para juntada de mais documentos, novamente descumprido (fls. 63, autos em segundo grau).

Dessa feita, a análise do seu pedido deve ser realizada somente com base nos elementos de prova que constam em anexo à petição inicial.

Referidos documentos, contudo, não indicam insuficiência financeira. Vê-se que o agravante pleiteia a satisfação do crédito de R\$ 77.477,40, a demonstrar que teria possibilidade de custear o título executivo posteriormente.

A renitência em apresentar a íntegra de sua situação financeira atual, em descompasso com o que determinado pelo juízo de origem e pela relatoria, aliado à peculiaridade de, no caso, as custas e despesas processuais não serem elevadas e de o exequente pretender receber a quantia vultosa de R\$ 77.477,40 por seus trabalhos como advogado, e tal fato estando desprovido de um mínimo contexto de pobreza, levam à conclusão de que o agravante pode custear o processo sem prejuízo de sua subsistência.

Ou seja, a documentação colacionada nos autos principais e no presente recurso não demonstra a atual hipossuficiência financeira para fins do art. 98 do CPC.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP Maria Tereza Sadek, maior especialista em Judiciário hoje no Brasil, afirma ainda que: *“para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”*. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência.

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Portanto, pode-se afirmar que o agravante não se encaixa na acepção jurídica de pobreza, possuindo condições de arcar com todas as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nessas circunstâncias, de rigor é a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator